



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### INFORMAÇÃO CPROL018/2025 Nº 3/2025

**Processo:** 00.001914/2024-73

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Confea

**Interessado:** Presidência do Confea, Setor de Comunicação Digital

#### DECISÃO SOBRE O CANCELAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 E POSTERIOR REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

##### I - RELATÓRIO

1. A presente decisão trata do cancelamento da Concorrência nº 90001/2025 para **contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital**, com posterior republicação do Edital, diante de inconsistências identificadas no certame, que podem comprometer sua segurança jurídica e transparência.

2. Durante a tramitação do processo, foram constatados **quatro incidentes relevantes**, que, isoladamente ou em conjunto, justificam a medida de cancelamento e republicação do edital, a saber:

- **Modificação significativa no item 11.1 (Disparo de E-mail Marketing):** Alteração do quantitativo de capacidade de envio, impactando a formulação das propostas.
- **Ausência de constituição da Subcomissão Técnica:** Ocorre em desacordo com as melhores práticas administrativas e pode gerar questionamentos.
- **Procedência parcial da impugnação ao edital:** Composição da Subcomissão Técnica não atende integralmente ao disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.
- **Mudança na metodologia de seleção da Subcomissão Técnica:** O modelo de indicação direta não é compatível com as melhores práticas do setor, sendo necessária a adoção de chamamento público.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da morosidade,

da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### **Modificação relevante do subitem 11.1 no Apêndice I, do Anexo I, do Edital**

4. O aludido item 11.1 é descrito no Apêndice I: Produtos e Serviços Essenciais (SEI nº 1127626), especificado, entre as ferramentas de comunicação digital, como “disparo de e-mail marketing – boletim eletrônico”, com a seguinte descrição básica: Serviço de disparo de boletim eletrônico em linguagem HTML, via e-mail, para lista de endereços cadastrados, devendo atender diversas funcionalidades, entre as quais uma “capacidade de envio de até **10 milhões de e-mails por hora**”.

5. Ao responder um pedido de esclarecimento, apresentado em 12/03/2025, a unidade técnica demandante alterou o quantitativo para **1 milhão de e-mails ano**, da seguinte forma:

Resposta ao questionamento: Acatamos a pontuação do pedido de esclarecimento, reforçando que não há necessidade de uma capacidade de envio de até 10 milhões de e-mails por hora, como descrito no item 11.1 - Disparo de E-mail Marketing, presente no Apêndice I (Especificações dos Produtos e Serviços Essenciais). Desta forma, mantemos a necessidade de envio de 1 milhão de e-mails ano, como respondido no esclarecimento anterior. Encaminhado para Comissão de Contratação da Concorrência nº 90001/2025 para verificação de publicação de errata relativo a supressão do item.

6. Na Planilha Estimativa de Preços constante do Apêndice III (SEI nº 1127630) esse serviço foi balizado pelo preço unitário de R\$ 16.513,33 e preço total de R\$ 33.026,67.

7. A Lei de Licitações estabelece a regra de que “**eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**”. A exceção ocorre quando “a alteração não comprometer a formulação das propostas” (art. 55, § 1º).

8. Apesar de o preço total desse item corresponder a um valor ínfimo do total estimado para toda a contratação, que é de R\$ 6.215.804,67, a mudança impacta diretamente a formulação das propostas, pois altera a escala do serviço a ser prestado, o que influencia o custo e a estrutura de precificação dos licitantes.

9. Além disso, a primeira sessão pública da licitação, na qual serão recebidas todas as propostas, está prevista para amanhã, 20/03/2025. Eventual errata no Edital seria publicada no DOU no mesmo dia da sessão, impossibilitando as licitantes de reformularem suas propostas com base na alteração do subitem 11.1 - Disparo de E-mail Marketing, ferindo o princípio da publicidade e da isonomia entre os licitantes.

### **Falta de constituição da Subcomissão Técnica**

10. A Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas, ainda não foi constituída. Embora a lei não determine um prazo exato para sua formação, a realização da sessão pública sem a constituição prévia da Subcomissão Técnica **poderia gerar questionamentos administrativos e judiciais**, trazendo insegurança ao certame.

### **Procedência da Impugnação sobre a Composição da Subcomissão Técnica**

11. Conforme já decidido em sede de resposta à impugnação apresentada em 17/03/2025, acerca da composição e sorteio da subcomissão técnica, verificou-se que a impugnação é procedente, pois o Edital não está condizente com a Lei nº 12.232, de 2010, no tocante à relação de nomes para realização de sorteio, que deveria contar com, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados (art. 10, § 2º).

12. O edital prevê, no entanto, apenas o dobro. Ao que tudo indica, o Edital foi elaborado com base na exceção prevista no art.10, § 3º, que assim dispõe:

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

13. Ocorre que esse “valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993” fazia remissão ao “convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, que sequer encontra correspondência na NLLC. Ainda que se utilizasse a atualização do Decreto nº 9.412, de 2018 (até R\$ 176.000,00), a presente contratação não se enquadraria na exceção, pois seu valor estimado é de R\$ 6.215.804,67.

14. Diante desse erro, a única solução juridicamente segura é ajustar a composição da relação de candidatos e republicar o Edital, para evitar riscos de anulação futura do certame.

### **Necessidade de mudança no critério de seleção da Subcomissão Técnica**

15. Ainda com relação à Subcomissão Técnica, verificou-se que a seleção da Subcomissão Técnica, baseada na indicação direta pela unidade demandante, não reflete as melhores práticas adotadas em órgãos públicos. Exemplos como o Crea-SP demonstram que o modelo mais transparente e eficaz é o chamamento público, permitindo que interessados se inscrevam previamente, garantindo maior competitividade e isonomia.

16. Esse procedimento requer aproximadamente 30 dias corridos para ser realizado adequadamente, o que pode ser feito após a republicação do edital, em paralelo ao prazo legal para realização da primeira sessão pública (35 dias úteis).

### **III - CONCLUSÃO**

17. Diante dos fatos apresentados e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência, a medida mais segura é o cancelamento da Concorrência nº 90001/2025, com a consequente revisão e republicação do Edital, observando, no mínimo, os seguintes pontos:

- **Correção da composição da relação de candidatos para sorteio da Subcomissão Técnica;**
- **Adoção do chamamento público para formação do cadastro de profissionais para sorteio;**
- **Revisão completa do Edital, incluindo a alteração no item 11.1 (Disparo de E-mail Marketing);**
- **Republicação do Edital, garantindo o cumprimento do prazo legal de 35 dias úteis;**
- **Definição da Subcomissão Técnica antes da sessão pública de recebimento das propostas.**

18. Essa medida garante **maior segurança jurídica** ao processo, reduz riscos de impugnações futuras e assegura que a licitação seja conduzida com **transparência e lisura**. Além disso, o cancelamento evita possíveis questionamentos por parte dos órgãos de controle, preservando a validade do certame e sua conformidade com a legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 19/03/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1179226** e o código CRC **A753B59B**.

---